Fls. nº 2
Proc. 7/9

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.710	13/11/2000	

OF. Nº 1.407/2000

MOCOCA, 13 de novembro de 2000.

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

De acordo com o que restou estipulado em dissídio coletivo, deveria a Prefeitura Municipal, regulamentar, por Lei Municipal, o que estabelece o art. 39 da Constituição Federal, instituindo no âmbito municipal, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Referido Conselho, passará a atuar junto à Administração, permitindo maior controle das condições referentes à relação de trabalho.

Desta forma, o Projeto em questão deverá dar atendimento à disposição contida em acordo coletivo, recentemente pactuado possibilitando o desenvolvimento de uma política do pessoal, fazendo-se justiça a essa classe de trabalhadores.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 13/11/2000
Presidente

Fls. n.º 3
Proc. 719

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.000.

Cria no âmbito municipal o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº ....., e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal, tendo como principal objetivo:

I - fixação de padrões de vencimentos e dos demais componentes da remuneração dos trabalhadores de serviço público municipal;

II - a celebração de protocolos de acordos coletivos de trabalho e contratos coletivos de trabalho, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Negociação coletiva de trabalho é o procedimento pelo qual o Executivo Municipal e o funcionalismo municipal, estes representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, objetivam discutir, ajustar, regular e contratar direitos, obrigações, salários e demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura do Município, respeitados e garantidos os da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Consolidação das Leis de Trabalho – C.L.T., das Leis Municipais e demais Leis que versam sobre disposições trabalhistas em âmbito Nacional.

§ 1º - Fica assegurado às partes, através do procedimento de negociação coletiva de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, o direito de ajustarem e celebrarem em protocolos de acordo ou contrato coletivo de trabalho, clausulas que proponham alteração na Legislação do Funcionalismo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº ,DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.000.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo anterior somente terão validade após apreciação a aprovação pela Câmara Municipal de Mococa, através de Projeto de Lei a ser enviado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Por ocasião do processo de negociação coletiva de trabalho as partes poderão celebrar instrumentos coletivos de contratação de direitos e obrigações, especialmente os seguintes:

I - protocolos de acordo coletivo de trabalho;

II - contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único – A celebração dos instrumentos coletivos de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos delas decorrentes.

Art. 4º - Protocolo de acordo coletivo de trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para estipular normas sobre condições de trabalho, aplicáveis no âmbito dos Departamentos, Diretorias e Repartições da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 5º - Contrato coletivo de trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para estipular normas sobre condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 6º - Os protocolos de acordo e contratos coletivos de trabalho celebrados entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa obrigam as partes o cumprimento do objeto ajustado, observados o disposto nos artigos desta Lei.

Art. 7º - Os instrumentos celebrados em negociação coletiva de trabalho que, na conformidade da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das Leis vigentes nos âmbitos Nacional e Municipal, só poderão ser estabelecidos por Projeto de Lei e terão sua validade condicionada a apreciação e aprovação pela Câmara Municipal de Mococa.

Parágrafo único – O Executivo Municipal remeterá Projeto de Lei à Câmara Municipal de Mococa na conformidade do instrumento coletivo

Fls n.º 5
Proc. 749

PROJETO DE LEI Nº ,DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.000.

que for celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa e no prazo nele estipulado pelas partes.

Art. 8º - A negociação coletiva de trabalho na Prefeitura do Município deve visar, como objetivo principal e permanente, o aprimoramento das relações de trabalho, entre o Executivo e os Trabalhadores do Serviço Público Municipal e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 9º - A negociação coletiva de trabalho, como procedimento de averiguação e de composição de conflitos decorrentes de trabalho e de apreciação dos funcionários, deverá observar os seguintes princípios básicos:

I - da indisponibilidade do interesse público;

II - da liberdade de organização e do exercício da atividade sindical, inclusive do direito de greve;

III - da legitimidade de representação e do respeito a vontade soberana da maioria dos representados;

IV - da adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

V - da publicidade dos atos e dos procedimentos de natureza coletiva;

VI - do direito a reposta, por escrito, em prazo compatível, sempre que requerido pela outra parte;

VII - do direito e acesso à informação relativas a emprego, jornada e salário, dentre outras, que sejam úteis ao processo de negociação coletiva, desde que solicitadas por uma das partes;

VIII - autonomia do processo de negociação coletiva;

IX - do caráter permanente do sistema de negociação, sendo facultado às partes convocar o processo negocial, a qualquer tempo;

X - da eficácia e do poder normativo dos instrumentos celerados, observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 10 – Por ocasião do processo de negociação coletiva entre a Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, será constituído através de Decreto, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, paritário, com seis membros, com atribuição de apreciar e deliberar sobre as cláusulas negociadas entre as partes, cabendo-lhes a indicação dos seus membros.

n.º 6
Proc. 49

PROJETO DE LEI Nº ,DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.000.

Parágrafo único – Se houver impasse com respeito a qualquer matéria no processo de negociação, qualquer uma das partes poderá requerer a arbitragem, desde que a mesma seja definida de comum acordo entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Publico Municipal de Mococa.

Art. 11 – Cabe às partes contratantes a fiscalização e cumprimento dos instrumentos contratuais coletivos.

Art. 12 – Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter:

I - designação dos contratantes;

II - periodização de prazos;

III - abrangência;

IV - direitos e obrigações ajustados;

V - procedimentos para solução de divergência interpretativas sobre aplicação dos dispositivos contratuais;

VI - procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução dos instrumentos celebrados.

Art. 13 – Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita, em tantas vias quantas forem necessárias, e serão registrados junto a Presidência da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua celebração.

Art. 14 – Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de nova contratação coletiva entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, observados, quanto à validade e vigência, os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 de novembro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 7
Proc. 719/2000

DESPACHOS

Processo nº. 719 / 2000.

Projeto de Lei nº. 081/ 2000

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
Sala das Sessões 13 / 11 / 2000
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 13 / 11 / 2000
com o prazo de 15 dias
vencivel em 27 / 11 / 2000
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Reinaldo Carrom
com prazo de 7 dias vencivel em 20 / 11 / 2000
Sala das Comissões em
27 / 11 / 2000
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 13 / 11 / 2000
com o prazo de 15 dias
vencivel em 27 / 11 / 2000
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
José Pompeo Carradi
com prazo de 7 dias vencivel em 20 / 11 / 2000
Sala das Comissões em
27 / 11 / 2000
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por UU
Sessão 27 de 11 de 2000
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por UU
Sessão 4 de 12 de 2000
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Fls. n.º 8
Proc. 719

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.081/2000

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RONALDO CORRAINI

ASSUNTO :- Cria no Ambito Municipal, o Conselho de Politica de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000.

Relator
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2000.

Jose Francisco Ribeiro

Cido Espanha

Fls. nº 9

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.081/2000

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- DR. JOSE POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Cria no Ambito Municipal, o Conselho de Politica de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000.

Relator
Dr. Jose Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2000.

Norberto Garib

Jose Jnuário Dias Costa

Fls. n.º 10
Proc. 719

PARECER

REF. : - **Projeto de Lei nº. 081/2.000.**

ASSUNTO : - **cria no âmbito municipal o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, conforme o art.39 da C.F.**

INTERESSADO : - **Vereador Dr. José Pompeo Corradi, Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o art.39, da Carta Magna, com o escopo de criar, em âmbito municipal, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Em síntese, visa o presente projeto de lei em estabelecer normas gerais acerca de negociações trabalhistas entre servidor público, estes representados por sinidcaro da Categoria e Prefeitura Municipal; mormente quanto a fixação de padrões de vencimentos e demais componentes da remuneração, bem como celebração de protocolos de acordos e contratos coletivos de trabalho.

Fls. n.º 11
Proc. 79

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Após profunda análise da presente matéria, esta assessoria não vê óbice na aprovação do projeto de lei em exame, muito pelo contrário, a matéria é oportuna e procedente, posto que amparada pela Constituição Federal, portanto, constitucional e legal.

Vem de encontro aos anseios e interesses do servidor municipal que, diga-se de passagem, nos últimos anos estão esquecidos pelos agentes políticos representantes do Poder Executivo.

Destarte, exaro parecer favorável ao projeto de lei nº. 081/2000.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de 11 de 2.000.

Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/S.P nº. 149.147

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 719

Mococa, 20 de Novembro de 2.000.

Of. nº. 883/2000-CM.

Senhora Diretora-Presidente,

Estamos passando as mãos de Vossa Senhoria, cópia do P.I. nº. 023/2000-COFC-CM, de autoria do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finança e Contabilidade.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.

DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilma. Sra.
Eliana Galvani
DD. Diretora-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal
Mococa

Fls. n.º 13
Proc. 419

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 20 de Novembro de 2.000.

P.I. nº. 023/2000-COFC-CM.

do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

para o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Dr. Luiz Armando Calió.

assunto - informações solicita da Sra. Eliana Galvani – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviços Público Municipal, sobre o Projeto de Lei nº. 008/2000.

Para subsidiar análise que estamos fazendo do Projeto de Lei nº. 081/2000, do Prefeito Municipal, gostaria de contar com uma manifestação de Vossa Senhoria, a respeito do referido Projeto (cópia anexa).

Cordialmente, subscreve

AC/DC

Dr. **JOSÉ POMPEO CORRADI**
Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. n.º 14
Proc. 719

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
C.G.C. 54.139.852 / 0001-93
Endereço: Rua Esteio Ribeiro, nº 78 - Centro - Telefax (019) 656-6277
Mococa - SP

Mococa, 21 de novembro de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 1.756 | Data 22/11/2000 | Rubrica

Ao Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Luiz Armando Calió

Ref. S/ of. Nº 883/2000- CM

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício supra, esta Entidade Sindical através de sua Diretora-Presidente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para informar-lhe que a elaboração do Projeto de Lei n.º 081 de 13 de novembro de 2000, pelo Poder Executivo, que cria no âmbito municipal o conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal, teve participação direta desta Entidade, através de livre negociação coletiva.

Entendemos ainda que a imperatividade da aprovação de referido projeto nesta Casa Legislativa, se justifica, por versar sobre a adequação da autonomia privada coletiva e da negociação coletiva aos moldes da Legislação da Administração Pública, dentro dos Patamares traçados pela atual Constituição Federal, e vem instrumentalizar os direitos constitucionais garantidos ao Servidor Público.

Sendo estas as informações que tínhamos a prestar, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

Eliana Galvani
Diretora-Presidente

Juntar no Projeto de Lei nº 081
22/11/2000

Fls. n.º 15
Proc. 49

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 05 de Dezembro de 2000.

Of. nº. 914/2000-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 04 de Dezembro último.

Autógrafo nº. 095/2000 - Projeto de Lei Complementar nº. 037/2000.

Autógrafo nº. 096/2000 - Projeto de Lei Complementar nº. 038/2000.

Autógrafo nº. 097/2000 - Projeto de Lei nº. 072/2000.
(autoria da Vereadora Márcia Rota)

Autógrafo nº. 098/2000 - Projeto de Lei nº. 073/2000.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 099/2000 - Projeto de Lei nº. 081/2000.

Autógrafo nº. 100/2000 - Projeto de Lei nº. 082/2000.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 16
Proc. 419

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 2000.

Projeto de Lei n°. 081/2000.

Cria no âmbito municipal o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal, tendo como principal objetivo:

I - fixação de padrões de vencimentos e dos demais componentes da remuneração dos trabalhadores de serviço público municipal;

II - a celebração de protocolos de acordos coletivos de trabalho e contratos coletivos de trabalho, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Negociação coletiva de trabalho é o procedimento pelo qual o Executivo Municipal e o funcionalismo municipal, estes representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, objetivam discutir, ajustar, regular e contratar direitos, obrigações, salários e demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura do Município, respeitados e garantidos os da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Consolidação das Leis de Trabalho – C.L.T., das Leis Municipais e demais Leis que versam sobre disposições trabalhistas em âmbito Nacional.

§ 1º - Fica assegurado às partes, através do procedimento de negociação coletiva de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, o direito de ajustarem e celebrarem em protocolos de acordo ou contrato coletivo de trabalho, clausulas que proponham alteração na Legislação do Funcionalismo Municipal.

Fls. n.º 14
Proc. 119

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 2000.

Projeto de Lei n°. 081/2000.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo anterior somente terão validade após apreciação a aprovação pela Câmara Municipal de Mococa, através de Projeto de Lei a ser enviado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Por ocasião do processo de negociação coletiva de trabalho as partes poderão celebrar instrumentos coletivos de contratação de direitos e obrigações, especialmente os seguintes:

I - protocolos de acordo coletivo de trabalho;

II - contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único – A celebração dos instrumentos coletivos de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos delas decorrentes.

Art. 4º - Protocolo de acordo coletivo de trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para estipular normas sobre condições de trabalho, aplicáveis no âmbito dos Departamentos, Diretorias e Repartições da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 5º - Contrato coletivo de trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para estipular normas sobre condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 6º - Os protocolos de acordo e contratos coletivos de trabalho celebrados entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa obrigam as partes o cumprimento do objeto ajustado, observados o disposto nos artigos desta Lei.

Art. 7º - Os instrumentos celebrados em negociação coletiva de trabalho que, na conformidade da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das Leis vigentes nos âmbitos Nacional e Municipal, só poderão ser estabelecidos por Projeto de Lei e terão sua validade condicionada a apreciação e aprovação pela Câmara Municipal de Mococa.

Parágrafo único – O Executivo Municipal remeterá Projeto de Lei à Câmara Municipal de Mococa na conformidade do instrumento coletivo

Fls. 18
Proc. 720/2000

AUTÓGRAFO Nº. 099 DE 2000.

Projeto de Lei nº. 081/2000.

que for celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa e no prazo nele estipulado pelas partes.

Art. 8º - A negociação coletiva de trabalho na Prefeitura do Município deve visar, como objetivo principal e permanente, o aprimoramento das relações de trabalho, entre o Executivo e os Trabalhadores do Serviço Público Municipal e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 9º - A negociação coletiva de trabalho, como procedimento de averiguação e de composição de conflitos decorrentes de trabalho e de apreciação dos funcionários, deverá observar os seguintes princípios básicos:

I - da indisponibilidade do interesse público;

II - da liberdade de organização e do exercício da atividade sindical, inclusive do direito de greve;

III - da legitimidade de representação e do respeito a vontade soberana da maioria dos representados;

IV - da adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

V - da publicidade dos atos e dos procedimentos de natureza coletiva;

VI - do direito a reposta, por escrito, em prazo compatível, sempre que requerido pela outra parte;

VII - do direito e acesso à informação relativas a emprego, jornada e salário, dentre outras, que sejam úteis ao processo de negociação coletiva, desde que solicitadas por uma das partes;

VIII - autonomia do processo de negociação coletiva;

IX - do caráter permanente do sistema de negociação, sendo facultado às partes convocar o processo negocial, a qualquer tempo;

X - da eficácia e do poder normativo dos instrumentos celerados, observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 10 – Por ocasião do processo de negociação coletiva entre a Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, será constituído através de Decreto, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, paritário, com seis membros, com atribuição de apreciar e deliberar sobre as cláusulas negociadas entre as partes, cabendo-lhes a indicação dos seus membros.

Fls. n.º 19
Proc. 721 2000

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 2000.

Projeto de Lei n°. 081/2000.

Parágrafo único – Se houver impasse com respeito a qualquer matéria no processo de negociação, qualquer uma das partes poderá requerer a arbitragem, desde que a mesma seja definida de comum acordo entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Publico Municipal de Mococa.

Art. 11 – Cabe às partes contratantes a fiscalização e cumprimento dos instrumentos contratuais coletivos.

Art. 12 – Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter:

I - designação dos contratantes;

II - periodização de prazos;

III - abrangência;

IV - direitos e obrigações ajustados;

V - procedimentos para solução de divergência interpretativas sobre aplicação dos dispositivos contratuais;

VI - procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução dos instrumentos celebrados.

Art. 13 – Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita, em tantas vias quantas forem necessárias, e serão registrados junto a Presidência da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua celebração.

Art. 14 – Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de nova contratação coletiva entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, observados, quanto à validade e vigência, os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1°. Secretário

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2°. Secretário

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 23 de Setembro de 2003.

Of. nº.1.008/2003-CM.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao Ofício nº.1.463/2003, de 19/09/2003, de sua autoria, que requer cópias de todo o processo de tramitação nesta Casa, do Projeto de Lei nº.081/2003, que transformou na Lei nº.3.138/2000, informo-lhe que estou encaminhando cópias do mesmo, conforme seguem anexas.

Na oportunidade, envio-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JBS/DC

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa